



PARECER N° 1693/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.146852/2015-82
INTERESSADO: EDUARDO JULIANI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 02119/2015 **Data da Lavratura:** 22/10/2015

Crédito de Multa n°: 654353167

Infração: *utilizar aeronave com Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida*

Enquadramento: alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986)

Data da infração: 19/09/2011

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso interposto por EDUARDO JULIANI em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração n° 02119/2015 (fl. 01), que capitulou a conduta do interessado na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei n° 7.565/1986), descrevendo o seguinte:

Descrição da ementa: Utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor.

HISTÓRICO: O piloto Eduardo Juliani utilizou a referida aeronave com a Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida, realizando dois voos no dia 19/09/2011 de SIHJ (Lagoa da Confusão-TO) para SBCI (Carolina - MA) às 16:42 e de SBCI para SIHJ às 20:03.

2. À fl. 02, relatório de fiscalização detalha as circunstâncias da constatação das infrações, apresentando também os seguintes anexos:

2.1. À fl. 03, cópia da tela de consulta de decolagens do sistema DCERTA com os dois voos mencionados no auto de infração.

2.2. À fl. 04, detalhes do aeronavegante Eduardo Juliani no sistema SACI.

2.3. À fl. 05, informações da aeronave PT-DPY no sistema SACI.

2.4. À fl. 06, registro de pesquisa de voos realizados pela aeronave PT-DPY no período de 15/09/2011 a 25/09/2011 no sistema SACI.

2.5. À fl. 07, registros de voo da aeronave PT-DPY no sistema BIMTRA.

2.6. À fl. 08, cópia do ofício n° 1128/2011/GVAG/GGAG/SSO-ANAC, de 29/12/2011, que solicitava esclarecimentos ao tripulante Eduardo Juliani a respeito dos dois voos objetos da autuação, respondido através da carta à

fl. 09.

2.7. À fl. 10, cópia do ofício nº 561/2012/GVAG/GGAG/SSO-ANAC, de 22/10/2012, que solicitou ao autuado cópias das páginas do diário de bordo da aeronave PT-DPY referentes ao período de 01/09/2011 a 01/10/2011.

2.8. À fl. 11, cópia da página 0002 do diário de bordo da aeronave PT-DPY.

3. Notificado do auto de infração em 16/11/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o Interessado apresentou defesa em 15/12/2015 (fls. 13/17). No documento, preliminarmente alega a prescrição do processo. Do mérito, afirma que a aeronave foi pilotada por seu irmão, Cristiano Juliani, e que a aeronave voou de SIHJ para SBCI com a finalidade exclusiva de realizar a IAM, entretanto em SBCI a oficina informou-lhe que não teria condições de realizar a inspeção pretendida, o que acarretou no retorno da aeronave para SIHJ. Ante a ausência de dolo, requer que o auto seja julgado improcedente, ou que alternativamente, sejam aplicadas circunstâncias atenuantes.

4. A defesa anexa ainda documentação para demonstração de poderes de representação e cópia da resposta ao ofício nº 1128/2011/GVAG/GGAG/SSO-ANAC (fls. 18/30).

5. Em 01/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de duas multas no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) – fls. 34/37.

6. Notificado da decisão de primeira instância em 18/05/2016 (SEI 1131602), o interessado postou Recurso em 30/05/2016 (fls. 42/49). No documento, alega:

6.1. Preliminarmente, da obstaculização de acesso aos autos: dispõe que a decisão de primeira instância ofertava a disponibilização de vista dos autos através de e-mail, o que lhe foi posteriormente negado, entendendo configurado cerceamento de defesa.

6.2. Preliminarmente, da razoável duração do processo como princípio constitucional: requer que seja reconhecida a violação aos princípios constitucionais de duração razoável do processo, que teria produzido cerceamento de defesa, para determinar de ofício a anulação do mesmo.

6.3. Preliminarmente, do descumprimento do art. 10, §2º da Resolução nº 25/2008: entende que diversas são as irregularidades da Anac no curso e processamento dos autos infracionais, com inobservância do art. 10, §2º e §3º da Resolução nº 25/2008, aduzindo a ocorrência de *bis in idem*, requerendo que seja reconhecida a conexão dos fatos narrados nos autos de infração nº 002119/2015, 6673/2012, 6675/2012 e 002118/2015.

7. Em anexo ao recurso o interessado apresenta cópia de e-mail lhe enviado pela extinta Junta Recursal a respeito da obtenção de vistas do processo (fl. 48).

8. Em 05/09/2016, Despacho atesta a impossibilidade de conferência da tempestividade do recurso, tendo em vista a ausência à época de confirmação de ciência da decisão de primeira instância (fl. 50).

9. Em 21/02/2018, lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI 1546172).

10. Em 04/05/2018, lavrado Despacho SEI 1782160, que distribui o processo para deliberação.

11. É o relatório.

PRELIMINARES

12. ***Obstaculização de acesso aos autos***

13. Com relação à alegação do autuado de que a notificação da decisão de primeira instância ofertava a disponibilização de vista dos autos através de e-mail, o que lhe foi posteriormente negado, pelo que entende ter sido configurado cerceamento de defesa, cabe esclarecer que, à época, a obtenção de cópias de documentos junto à ANAC deveriam seguir as orientações da Portaria nº 2.151/2009 e Portaria ANAC nº 846/SAF, de 03/05/2012, conforme orientações dispostas à época no *site* desta Agência.

14. A referência à solicitação de vistas por e-mail disposta na notificação de decisão dizia respeito à solicitação em si, com o fim de agilizar a obtenção de vistas quando o interessado comparecesse à Anac para tal.

15. Diante do exposto, não prospera a alegação do interessado, afastando-se, assim, sua alegação de cerceamento de defesa.

16. ***Do descumprimento de prazos legais do processo administrativo:***

17. Com relação à requisição do interessado de que seja reconhecida a violação aos princípios constitucionais de duração razoável do processo, que teria produzido cerceamento de defesa, tal não se sustenta, tendo em vista que, conforme demonstrado na decisão de primeira instância, esta Administração respeitou todos os prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

18. ***Inobservância do art. 10 da Resolução nº 25/2008***

19. Quanto à alegação de inobservância do art. 10 da Resolução nº 25/2008, registre-se que as irregularidades descritas no Auto de Infração nº 002119/2015 não são as mesmas descritas nos autos de infração nº 06673/2012, 06675/2012 e 00219/2015, portanto a mesma deve ser afastada, vez que o Auto de Infração nº 002119/2015 trata de atos infracionais distintos.

20. ***Regularidade processual***

21. O Interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 16/11/2015 (fl. 12), tendo apresentado sua defesa em 15/12/2015 (fls. 13/17). Embora o Despacho de fl. 50 não tenha atestado a tempestividade do recurso, devido à ausência à época de confirmação de ciência da decisão de primeira instância, extemporaneamente foi juntado Aviso de Recebimento que comprova a notificação do interessado a respeito da decisão de primeira instância em 18/05/2016 (SEI 1131602), portanto seu recurso postado em 30/05/2016 (fls. 42/49) é tempestivo.

22. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

MÉRITO

23. ***Fundamentação da matéria: operação de aeronave com CA suspenso***

24. Diante das infrações dos processos administrativos em questão, a autuação foi capitulada na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA (Lei nº 7.565, de 19/12/1986). Segue o que consta na alínea "d" do inciso I do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

I - infrações referentes ao uso das aeronaves:

(...)

d) utilizar ou empregar aeronave sem os documentos exigidos ou sem que estes estejam em vigor;

(...)

25. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 91 (RBHA 91) estabelece as regras gerais de operação para aeronaves civis. Ele é aplicável nos termos de seu item 91.1:

RBHA 91

Subparte A - Geral

91.1 - Aplicabilidade

(a) [Exceto como previsto nos parágrafos (b) e (c) desta seção e nas seções 91.701 e 91.703, este regulamento estabelece regras governando a operação de qualquer aeronave civil (exceto balões cativos, foguetes não tripulados e balões livres não tripulados que são regidos pelo RBHA 101 e veículos ultraleves não propulsados que são regidos pelo RBHA 104) dentro do Brasil, incluindo águas territoriais.]

(...)

(c) Este regulamento aplica-se a cada pessoa a bordo de uma aeronave sendo operada segundo este regulamento, a menos que de outra forma especificada.

26. Em seu item 91.203, o RBHA dispõe os documentos que devem ser portados à bordo das aeronaves:

RBHA 91

SUBPARTE C - REQUISITOS DE EQUIPAMENTOS, INSTRUMENTOS E CERTIFICADOS

(...)

91.203 - AERONAVE CIVIL. DOCUMENTOS REQUERIDOS

(a) Exceto como previsto em 91.715 e nos parágrafos (b), (c) e (d) desta seção, **nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil brasileira, a menos que ela tenha a bordo os seguintes documentos:**

(1) certificado de matrícula e **certificado de aeronavegabilidade, válidos, emitidos pelo Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB);**

(2) manual de voo e lista de verificações;

(3) NSMA 3-5 e 3-7, expedidas pelo CENIPA;

(4) exceto para aeronaves operadas segundo o RBHA 121 ou 135:

(i) apólice de seguro ou certificado de seguro com comprovante de pagamento;

(ii) licença de estação da aeronave;

(iii) Ficha de Inspeção Anual de Manutenção (FIAM) ou registro dos últimos serviços de manutenção que atestaram a IAM; e

(...)

(grifos nossos)

27. Conforme consta nos autos, o Atuado realizou dois voos no dia 19/09/2011 com a aeronave PT-DPY com a Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida. Ainda, verifica-se que o vencimento da Inspeção Anual de Manutenção acarretou na suspensão do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave PT-DPY, conforme aponta consulta efetuada no sistema DCERTA à fl. 03. Dessa forma, verifica-se a subsunção dos fatos à fundamentação exposta acima.

28. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em defesa, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

29. Com relação às alegações trazidas pelo Interessado em recurso, entende-se que as mesmas já foram devidamente refutadas nas preliminares do presente parecer.

30. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto ao ato infracional praticado.

DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

34. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*o reconhecimento da prática da infração*”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

35. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

36. Corroborando com a decisão de primeira instância, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC, verifica-se a incidência da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*”).

37. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipóteses previstas no §2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

38. Sendo assim, dada a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, devem as duas multas serem mantidas no patamar mínimo do valor referente ao tipo infracional, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) em multa.

CONCLUSÃO

39. Pelo exposto, sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO as duas multas aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

40. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



Aviação Civil, em 31/08/2018, às 12:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2179696** e o código CRC **0F08668F**.

Referência: Processo nº 00065.146852/2015-82

SEI nº 2179696



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1905/2018

PROCESSO Nº 00065.146852/2015-82

INTERESSADO: EDUARDO JULIANI

Brasília, 31 de agosto de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por EDUARDO JULIANI em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 01/04/2016, que aplicou pena de duas multas no valor mínimo de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pela prática das infrações descritas no AI nº 002119/2015, com fundamento na alínea "d" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA - *utilizar aeronave com Inspeção Anual de Manutenção (IAM) vencida*, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654353167.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer 1693/2018/ASJIN - SEI nº 2179696**], e com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a" da Resolução Anac nº 25, de 2008, c/c art. 30 do Regimento Interno da Anac (Resolução Anac nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

- **Monocraticamente**, por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** as duas multas impostas pelo setor competente de primeira instância no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

3. À Secretaria da ASJIN para cumprimento das formalidades de praxe.

4. Notifique-se.

5. Publique-se.

Cassio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 16/11/2018, às 11:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2180642** e o código CRC **9098F479**.